



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2022 – FMT**

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS PARA ORGANIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DO EVENTO, EM COMEMORAÇÃO AO 30º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, QUE SE REALIZARÁ NOS DIAS 11, 12, 13, 14 e 15 DE MARÇO DE 2022,” conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I

**RECORRENTE – CONSTRUTORA ATLANTIDA LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **CONSTRUTORA ATLANTIDA LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra HABILITAÇÃO da empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação ou questionamentos pertinentes ao descritivo do item ora licitado.

Vale ressaltar que a empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, encaminhou e-mail renunciando o prazo de contrarrazões a fim de promover celeridade ao processo.

Aduz a Recorrente que a empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA participante e vencedora do certame, fora HABILITADA indevidamente, tendo em vista constatado ilegalidades em sua documentação, e requer a revisão da decisão que a declarou habilitada, bem como a nulidade dos atos praticados a partir da apresentação do atestado de capacidade técnica.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Inicialmente, todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no canal oficial da Prefeitura de Bombinhas, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim, é possível verificar que foi disponibilizado espaço a manifestações em todas as fases, inclusive na habilitação, após análises da documentação pelos representantes presentes, e todos inclusive a empresa RECORRENTE não manifestou nenhuma objeção diante as documentações apresentadas.

Sendo assim, importante destacar na íntegra a manifestação de recurso provida da recorrente, com dados extraídos da ata do pregão “A empresa Construtora Atlantida Ltda manifesta intenção de recurso pela inabilitação por documentos comprobatórios de comprovação de atestado de capacidade técnica”.

Desta feita, é possível verificar na gravação do certame que em nenhum momento o representante da recorrente questiona a habilitação da empresa vencedora MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, tendo em vista que, ao passo que a pregoeira questiona se há manifestações contra a habilitação da empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, o representante responde que não e não menciona em tempo algum, tal discordância em sua manifestação de recurso.

Não obstante ao recurso divergir da presente manifestação, o RECORRENTE requer a inabilitação da empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA sob motivação que na etapa de credenciamento da empresa vencedora deixou de apresentar documentos necessários.

Ocorre que a pregoeira ao constatar a ausência da declaração de requisitos habilitatórios, bem como, da declaração independente de proposta no credenciamento da empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, e informou na sessão a devida constatação. Por tratar-se de declarações simples, bem como do representante credenciado possuir procuração para assinar pela empresa, o próprio representante poderia fazê-las a próprio punho, porém, como o representante da empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA alegou possuir as referidas declarações no envelope de habilitação, a pregoeira permitiu o representante abrir o envelope retirar as declaração de requisitos habilitatórios, bem como, a declaração independente de proposta, entregando-as a pregoeira ainda na etapa do credenciamento e novamente lacrar o envelope

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Balizado nos pressupostos supracitados, que o instrumento editalício determina em seu item 4 a possibilidade de sanar vícios como a ausência das referidas declarações, tendo visto texto extraído do edital:

*“A falta de apresentação ou a apresentação dos documentos de credenciamento em desacordo com este capítulo, ou ainda a ausência do representante, equivale à renúncia por parte do licitante ao direito de apresentar lances durante a sessão e de praticar os demais atos inerentes ao certame, inclusive quanto a recursos, ressaltando que quando a documentação de credenciamento estiver, por lapso, dentro de quaisquer dos envelopes (1 ou 2), o respectivo envelope será entregue ao licitante que estará autorizado a abri-lo e retirá-la, lacrando-o em seguida, uma vez que citado documento se encontra no recinto, com o intuito de ampliar a disputa”*

Desta forma, equivocou-se a RECORRENTE quando alega violação de envelope, neste passo como ato ilegal, tendo em vista que em defesa do princípio da razoabilidade os documentos estando por lapso nos demais envelopes podem ser retirados, seria imperioso não considerar tal permissibilidade, haja vista a existência de vasta legislação acerca da matéria, que trata como excesso de formalismo.

Na tocante comprovação do atestado de capacidade técnica por meio de nota fiscal, ocorre que não é requisito obrigatório do edital a apresentação das notas fiscais, sendo solicitado somente quando incorre em dúvidas quanto a veracidade dos atestados.

Destarte a empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA apresentou cópia autenticada dos atestados de capacidade técnica e não sugeriu nenhuma dúvida quanto sua idoneidade, a própria RECORRENTE sugere tal consonância diante de sua alegação em sua peça recursal.

Mister se faz ressaltar que a Recorrente menciona em sua peça recursal que a mesma entrou em contato com a prefeitura do licitante para verificar a existência de documentos fiscais comprovando a autenticidade dos atestados apresentados, e a RECORRENTE alega ter comprovado como verídico os presentes atestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Apesar da presente constatação, a RECORRENTE requer diligência das notas fiscais pertinentes ao atestado apresentado pela empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e ao mesmo passo requer que seja negada a admissibilidade de juntada das notas fiscais.

Desta forma, fica evidente que as razões da RECORRENTE, são improcedentes, a julgar por suas contestações elucidarem a própria constatação da veracidade dos fatos, visto que a diligência em via de regra é facultada ao pregoeiro na iminência da necessidade de esclarecer possíveis dúvidas quanto a veracidade do documento e procedência das informações.

Resta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, não sugeriu à pregoeira dúvidas quanto sua veracidade e procedência, e os demais representantes presentes, inclusive da empresa RECORRENTE não manifestaram questionamentos sobre o mesmo. .

Requer a RECORRENTE a apresentação dos contratos dos intermediários e empresários dos artistas, a fim de comprovar a existência de contrato com os artistas para as datas previstas.

Denota-se que o instrumento editalício em seu item 7,4 letra “C” exige obrigatoriamente a apresentação dos contratos com os artistas propostos no item 6.2 subitens 6.2.1 a 6.2.4 do termo de referência, e tal exigência foi cumprida pela empresa MC MERCANTIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, para os artistas RAÇA NEGRA, JOTA QUEST, ALINE BARROS e ZÉ NETO E CRISTIANO, sendo neste caso improcedente o requerimento da RECORRENTE.

Diferentemente, a empresa RECORRENTE não apresentou contrato com os artistas, nem mesmo identificou quais artistas seriam contratados para a data prevista, deixando de cumprir a exigência disposta no instrumento editalício no que se refere ao item 7,4 letra “C” que exige obrigatoriamente a apresentação dos contratos com os artistas propostos no item 6.2 subitens 6.2.1 a 6.2.4 do termo de referência.

Assegurando o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, e **principalmente quanto ao material ora ofertado**, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)***

Desta forma, é fato que é dever da Administração Pública garantir tratamento igualitário, instituindo procedimentalmente atos vinculantes a Administração e para os licitantes, de modo a propiciar as mesmas oportunidades, para obter a proposta mais vantajosa.

Diante desta temática, a veiculação do instrumento editalício dispõe exigências para o ato convocatório de forma isonômica, estabelecendo inclusive descrições a serem atendidas pelos participantes, promovendo a competição justa e igualitária.

Ressalta-se que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

***“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).***

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

***“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n)***

***“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. As exigências, in casu, não são apenas formalistas, podendo ser definidas, ao contrário, como cautela mínima exigível. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO”.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

(TJRS. Processo n.º 70011059631. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 06.04.2005)  
(G.n).

No mais, a Recorrente não cumpriu com as exigências de caráter obrigatório no que tange a habilitação.

O fato é que a exigência solicitada no Edital é clara, sem quaisquer obscuridades. Não há como a Administração aceitar contratar para realização de evento de grande vulto sem garantia das atrações estarem fielmente contratadas, estaria esta, indo ao contrário dos ditames estabelecidos.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das exigências, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes a Pregão e Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa **CONSTRUTORA ATLANTIDA LTDA**, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidos ao longo deste documento, não merecendo acolhimento.

#### **IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, **RESOLVO CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 24 fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

\_\_\_\_\_  
ROSANGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração